

2,5

Ⓘ

1) NACIONALIDADE

+ Pedido c/c com a):

Em primeiro lugar, cumpre notar que estamos perante uma relação jurídica penalizada, uma vez que a Autora reside em Itália, a Ré ~~reside~~ tem sede em Portugal e o valor da fração a ser restituída corresponde a uma fração de um prédio que se situa em Portugal.

Deste modo, cumpre verificar a aplicabilidade do Regulamento 1215/2012, uma vez que estamos perante um problema de competência internacional. Ora, o pedido em causa refere-se a matéria civil, pelo que o âmbito objetivo se encontra verificado (art. 1.º/1) e a Ré habita no Estado membro, pelo que se verifica o âmbito subjetivo (art. 6.º/1). Deste modo, é necessário verificar se os tribunais portugueses são competentes para a presente ação.

No pedido em causa, estamos perante matéria contratual, pelo que nos termos do art. 7.º/a) a Autora pode propor a ação no Estado do domicílio da Ré (~~se~~ tem sede em Portugal) ou no Estado onde a obrigação deva ser cumprida (Portugal) e, neste modo, a ação deve ser proposta em Portugal.

Não pudeu a existência de um facto de jurisdição

Assim, é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa para apreciar o pedido em causa.

3) VALOR

No caso concreto, o valor do pedido a) é de 30 000 €, o do pedido b) é de 20 000 € e o do pedido reconvenicional é de 10 000 €, perfazendo no total o valor de 60 000 €.

Jando 60 000 € um valor superior a 50 000 €, a ação deve ser proposta no Juízo Central, à luz do art. 117.º, 1.ºsj.

Para determinar a competência do pedido reconvenicional de Joaquim: no plano da nacionalidade, estamos perante uma relação penalizada, pois o réu Joaquim reside em França. O Regulamento aplica-se pois estamos perante matéria civil (art. 1.º/1) e o réu reside num Estado membro (art. 6.º/1). *mas houve o argumento de exceção*. À luz do art. 8.º/j, o réu Joaquim pode ser demandado no tribunal onde a ação principal estiver pendente (Portugal); no plano do território, estamos perante matéria contratual, definindo o art. 7.º/1, CPC que é competente o tribunal do domicílio do réu reconvenido (^{Lisboa} Portugal) ou onde a obrigação deva ser cumprida (Lisboa). Assim, à luz do art. 93.º, o tribunal da ação principal é competente para o pedido reconvenicional em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Ora, perante uma pluralidade de ^{pedidos com} competência territorial distinta, dispõe o art. 112.º/a) CPC que o autor pode escolher qualquer um dos territórios, exceto nos casos do art. 114.º. Ora, nos termos do art. 104.º/1a) verifica-se a competência obrigatória do pedido a) em função do art. 7.º/1, devendo a ação ser proposta no tribunal de Santarém.

+ Pedido alínea b):

Neste pedido, estamos perante uma relação jurídica plurilateralizada, uma vez que o condomínio do prédio situa-se em Portugal, o réu também em França e a rampa situa-se em Portugal pois é parte integrante do prédio.

Deste modo, cumpre verificar a aplicabilidade do Regulamento 1215/2012. Estamos perante matéria civil, pelo que o seu âmbito objetivo se verifica (art. 1.º/1) e o réu reside num Estado membro, verificando-se o âmbito subjetivo (art. 6.º/1). Assim, é necessário verificar se os tribunais portugueses são competentes para o pedido em causa.

Estamos perante matéria contratual (contrato de empreitada) e, de acordo com o art. 7.º/1b), sendo um contrato de prestação de serviços, o condomínio pode propor a ação no Estado de domicílio do réu (França) ou no Estado onde os serviços foram prestados ^{ou devem ser} (Portugal). Também o condomínio optado pelo contrato de Estado onde os serviços ^{deveriam ser} foram prestados, então o tribunal português é competente para o pedido em causa.

Assim, conclui-se que os tribunais portugueses são competentes para apreciar ambos os pedidos.

2) Tercelha

+ Pedido alínea a):

No pedido em causa, foi convencionada pelas partes na escritura de compra e venda (ponto 3 da petição inicial) que os litígios seriam resolvidos no Tribunal da Comarca de Santarém, pois

que estamos perante a celebração de um pacto de competência convencional, nos termos do art. 9.º, CRC. De acordo com este preceito, as partes podem convencionar a competência territorial de um tribunal, fora dos casos do art. 104.º, CRC. Ora, no caso concreto, estamos perante matéria contratual, pelo que o art. 7.º/1 determina como competente o tribunal de domicílio do réu, ou, no caso de ser uma pessoa coletiva, o tribunal de lugar onde a obrigação deva ser cumprida. Nos termos do art. 104.º, é obrigatória a competência definida nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 7.º, determinando como competente o tribunal de domicílio do réu (a Habitat situa-se em Santarém), não restando o disposto no art. 104.º/1 a), CRC.

Assim, o pacto de competência celebrado entre Anabela e Habitat é válido, para efeitos do art. 9.º, CRC, sendo a competência deste tribunal obrigatória, segundo o art. 9.º/3, CRC. Assim, o tribunal da Comarca de Santarém é competente para apreciar o pedido em causa. *A violação do pacto de competência não é de conhecimento opaco*

+ Pedido alínea b):

No pedido em causa estamos perante responsabilidade contratual, sendo que o art. 7.º/1, CRC determina como competente o tribunal de domicílio do réu Joaquim (França). Porém, este critério não pode ser utilizado dado que os tribunais portugueses são competentes.

No se verificando nenhum critério ^{especial} ~~geral~~, é necessário verificar a regra geral. Nos termos do art. 8.º/1, é competente o tribunal de domicílio do réu, contudo, mais uma vez, não pode ser aplicado. De seguida, dado que o réu reside no estrangeiro, é competente o tribunal de domicílio do autor, nos termos do art. 8.º/3, CRC.

contrária, isto é, que a ré Habitat tinha exercido o seu direito ao contraditório quanto àquela prova, e que não se consegue ter certeza de que a acção continua pendente, segundo o art. 421º, CRC. Por outro lado, mas a prova pericial realizada na acção movida ~~para~~ por ~~contra~~ contra a ré Habitat seja admitida, este meio de prova não oferece garantias inferiores à ré Habitat no presente processo, dado que ~~podemos~~ compreende-se que que o acesso pela rampa é dificultado pelos defeitos nela existentes, o que levaria à condenação de Habitat a indemnizar a mesma pelos estragos no seu carro. Deste modo, oferecendo garantias inferiores no presente processo, como já foi admitida, terá força probatória complementar, sendo princípio de prova, tal como referido na parte final do art. 421º/1, CRC. Isto significa que Anabela ao juntar este relatório pericial, tal meio de prova não tem qualquer valor desacompanhada de outra prova.

2,0 (VII) No presente caso cumpre verificar que Carlos, autor neutro acção contra Habitat, foi revelado por Anabela como testemunha, sendo o seu depoimento como tal admissível. Porém, é de notar que Carlos tem interesse na presente acção que corre entre Anabela e Habitat, dado que propôs uma acção contra a mesma ré como mesmo fundamento (indemnização pelos danos do seu carro ao aceder à rampa da cave), e que não referiu no seu interrogatório preliminar. Deste modo, como adverte a ré Habitat, o meio processual que devia ser usado é o incidente de contraditório, presente no art. 521º, CRC. Assim, a credibilidade de Carlos diminui mas o seu depoimento valoriza na mesma, tendo força probatória bastante. De acordo com o art. 522º/1, CRC este incidente deve ser deduzido no fim do depoimento de Carlos.

Cód. Disciplina: _____
Ass Professor(a): Jim
Ano Letivo: 2021/2022 Classificação: _____

Assim, estando perante incompetência relativa em razão do território e do valor, à luz do ~~art. 102º, CRC~~ art. 102º, CRC, devendo ser cogida pelo réu ou eficazmente pelo juiz. Deste modo, incompetência em causa tem como consequência a remessa do autor para o tribunal competente, a comissão de Santarém (art. 105º/3).

1,8

(II)

Ré Habitat:

- (1) Impugnação de facto indirecta
- (2) Impugnação de direito
- (3) Excepção dilatória removida por ^{perda cumulativa} _{incompetência}
- (4) Excepção dilatória por regitimidade (577º e) ^{577d)}

Réu Joaquim e acompanhante Miguel:

- (1) Excepção dilatória por regitimidade (577º e)
- (2) Excepção perentória impeditiva
- (3) Impugnação de facto directa
- (4) Excepção perentória extintiva
- (5) Impugnação de facto directa
- (6) Reconvenção (art. 266º)

1,0

(III) No presente caso, cetera-se a questão de saber se o pedido reconvenção deduzido pelo Réu Joaquim contra o condenado é admissível nos termos do art. 266º/2, CRC. Ora, à luz do réu

alíneas de presente, não se pode configurar que o pedido reconvenicional se enquadre em alguma das alíneas.

Dado que o pedido reconvenicional não é admissível à luz do art. 266.º, CIC, a sua inadmissibilidade corresponde a uma excepção dilatória inominada (não está presente no elenco de 577.º), tendo como consequência a abstenção de condenação da instância reconvenicional.

^{2,0} (IV) No presente caso, é discutida a admissibilidade da apresentação de articulando pela Anabela (articulando superveniente) alegando um novo facto (diminuição do para-choques dianteiro devido à deficiente inclinação da rampa), facto esse que se sucedeu na véspera da realização da audiência prévia.

À luz do art. 588.º, CIC, este facto é um facto novo ~~esse~~, pois ocorreu depois do termo do articulando, correspondendo a uma superveniência objetiva, para efeitos do art. 588.º/2. Porém, para que a apresentação do novo facto em articulando superveniente seja admissível é necessário que cumpra as regras da alteração de pedido presentes no art. 265.º, CIC. Para efeitos deste presente, a Anabela só pode aditar este novo facto se a ampliação de pedido for consequência de pedido primitivo ou o seu desenvolvimento, ora, a condenação da Ré Habitat no pagamento de 2500 e pelo custo da reparação nos estagios do seu automóvel, face ao pedido primitivo, pode ser configurada como um desenvolvimento. Isto porque o pedido primitivo baseia-se na condenação da Ré com fundamento no defeito da rampa de acesso para o estacionamento do automóvel (desde à sua inclinação e curvatura), sendo o novo facto deduzido por Anabela baseado no mesmo defeito de

inclinação.

Assim, conclui-se que o articulando superveniente apresentado pela Anabela é admissível nos termos do art. 588.º/2, tendo sido apresentado na audiência prévia conforme o 588.º/3 a), pelo respeito a regra da alteração de pedido constante do art. 265.º/2, pelo que a admissão emime de mesmo foi correctamente ~~facto~~ realizada.

2,3

(V) Para efeitos do art. 596.º, CIC, o despacho de enunciação dos temas da prova deve conter:

- 1) Retiro da inacezabilidade dos automóveis à casa
- 2) Defeitos da rampa constante no desenho do projeto pela Ré Habitat
- 3) Fim da carta ~~de~~ ^{pelo} condomínio ao feaquim no dia 2/10/2019
- 4) Custo da reparação de uma nova rampa
- 5) Danos no para-choques dianteiro de automóvel de Anabela

Falte o defeito de enclive de obra

2,0

(VI) No presente caso, discute-se a admissibilidade da prova pericial que Anabela quer juntar ao processo de forma a pedir a condenação da Ré Habitat numa indemnização pelos estragos sofridos no seu carro.

ora, cumpre denotar que o relatório da pericia que Anabela quer juntar ao processo é um meio de prova que foi produzido nos termos mencionados por Carlos contra Habitat, pois que estamos no âmbito do art. 421.º, CIC. Para que este meio de prova (prova pericial) seja admitida é necessário que tenha sido realizada contra a mesma parte (neste caso, a mesma Ré Habitat em ambos os processos), ~~que tenha~~ e que se verifique, que tenha existido audiência

1,3

VIII Riquel, acompanhante de seu pai Joaquim, para efeitos de regime de incapacidade judicial (art. 16º/1), pode fazer um depoimento de parte nos termos de art. 453º/2, CPC, dado ser acompanhante. **Não puderam e inexistência de poder de representação.**

Para discutir o valor probatório de seu depoimento de parte é necessário analisar e checar nota de que Riquel confessou, judicialmente, e de forma oral, um facto que é desfavorável a si e a Joaquim e que é favorável ao Condomínio (o custo das obras de reabilitação de uma nova rampa é de 20 mil €, tal como referido pelo autor no ponto 8 da petição inicial). Assim, o seu depoimento de parte resultou numa declaração confessoria, pela que deve ser reduzido a escrito pelo juiz de forma a que possa fazer prova peritória perfeita. Assim, este meio de prova é indubitável e o juiz pode bastar-se por dar como provado este facto com base neste meio de prova, nos termos do art. 463º/1, CPC.

1,6

IX no presente caso estamos perante uma irregularidade da precavção de mandatório de Joaquim e Riquel, nos termos do art. 48º/1, CPC.

Uma vez que, após os 10 dias para regular a entrega, o adogado não juntou outra precavção, as consequências processuais desta omissão resultam no disposto do art. 48º/2, CPC. Assim, fica sem efeito tudo o que tiver sido

praticado pelo mandatária, nomeadamente a contra-
tação, ficando o réu forquim e o réu em
revelia ^{absoluta} relativa, e o mandatária deve ser con-
denado nas costas respectivas e na indemnização
dos prejuízos que tiver causados. ^{Não verifica-se que}
^{o réu é inocente (568.b) e que deve ser}
^{citado o MP. (artigo 24.º)}

20
(X) Relativamente à prevalência de réus na
presente acção, estamos perante uma coligação
ativa, nos termos do art. 36.º, CPC, dado que
temos uma prevalência de partes, uma prevalência
de pedidos e uma prevalência de relações jurí-
dicas contraditórias, uma vez que ambos os au-
tores têm interesses diferentes. Para que a coli-
gação seja admissível é necessário que
exista uma conexão entre os pedidos, à luz
do art. 36.º: ora, podemos verificar que a prece-
dência dos pedidos depende da apreciação dos
mesmos factos (defeitos na rampa de acesso à
cave que não permite o estacionamento dos auto-
móveis), sendo a coligação nestes termos ad-
missível pois existe conexão entre os pedidos.
Para além da conexão, ambos os pedidos seguem
a mesma forma processual e não ofendem re-
gras de competência internacional, matéria e lição
quia, nos termos do art. 37.º, CPC.

Relativamente à prevalência de réus, esta-
mos perante uma coligação passiva, dado que
temos prevalência de partes (réus), de pedidos
e de relações jurídicas contraditórias (entre Anabela
e Habitat foi celebrado um contrato de compra e
venda e ~~o~~ forquim construiu o prédio em
causa, tendo o condómino direito a exigir
indemnização por defeitos do construtor da obra),
nos termos do art. 36.º, CPC. Esta coligação de réus
é admissível pois a precedência de ambos os
pedidos depende da apreciação dos mesmos factos
(defeitos na rampa que dá acesso à cave), nos

termos do art. 36.º/1, CPC.

Estamos, assim, perante uma coligação mista
que é admissível.